

Registada e subscrita a presente Lei nesta Secretaria na mesma data.

Emílio
Secretário

Lei nº 20 de 24 de Fevereiro de 1964

(Sem Efeito)

O Cidadão Jovino Emílio, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições:-

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:-

- Art.º 1º- O imposto Territorial rural recai sobre os imóveis rurais situados no território do Município.
- Art.º 2º- São consideradas terras todas as que ficam fora do Perímetro Urbano da Cidade.
- §-1º- Quando a linha Serimétrica a que alude este artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta será devido o imposto.
- Art.º 3º- O imposto será cobrado sobre o valor venal da terra, na seguinte base:-
- a) - até o valor de Cr\$ 500.000,00 - 1,4%
 - b) - até o valor de Cr\$ 1.000.000,00 - 1,5%
 - c) - sobre cada aumento de Cr\$ 500.000,00 que exceder 1.000.000,00 será acrescida a taxa de 0,10%.
- Art.º 4º- O imposto mínimo anual é de Cr\$ 175,00, não podendo haver fração de Cr\$ 100.
- §-1º- Caso no cálculo do imposto haja fração de Cr\$ 100 -

Sua arrendatário será mais, se for anual ou sub-
jor a CR\$. 050 e despesada e se for inferior a
essa quantia.

§-3º - A taxa do imposto é aplicada sobre o valor total
das terras do Contribuinte, a base de CR\$. 12.500,00 por
alguare.

Art. 5º - São isentas do imposto:-

- I - As terras de União, do Estado e do Município;
- II - As terras de propriedades dos Estabelecimentos de
Caridades e de instrução e for eles utilizadas
para a realização de seus fins.
- III - As terras de propriedades de Casas de culto re-
ligiosos quando necessários ao exercício dos
mesmos cultos.
- IV - As terras de estradas de ferros que constituírem
a sua via permanente ou que gozarem de
tal favor por leis Federais ou Estaduais.

Art. 6º - As isenções mencionadas nos itens II e III serão con-
cedidas mediante requerimentos do interessado que
deverá provar:

- a) - A sua propriedade sobre o imóvel;
- b) - A legitimidade do pedido;

§-único - O atendimento a alínea "B" do presente Artigo se-
rá feita mediante apresentação de Carta de sua
personalidade jurídica e atestado fornecido pela
autoridade competente de que vem realizando os seus
fins.

Art. 7º - O imposto será exigido do proprietário possuidor
ou possente do imóvel sem que a sua arrendação
importe no reconhecimento por parte do Município
de qualquer direito real do Contribuinte.

§-1º - Os condomínios serão solidariamente responsáveis
pelo imposto devido pela propriedade imobiliária
em comum.

§-2º - As imobiliárias pagarão o imposto devido pelas terras que possiderem destinadas a vendas.

Art. 8º - O imposto territorial rural recai sobre o valor venal das terras rurais.

Parágrafo Único - Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contiguas sobre o domínio do mesmo contribuinte.

Art. 9º - A estimação do valor venal será feita independentemente de quaisquer benfeitorias levadas-se em conta a sua localização e qualidades das terras.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal se tomarão em consideração o preço constante da mais recente escritura de transmissão e hipotecas, anticreses, contratos, inventários e quaisquer documentos públicos ou particulares que transistarem por Cartórios ou repartições públicas.

Art. 10º - Enquanto não se organizar o cadastro das imobiliárias rurais, o lançamento do imposto será feito mediante declaração escrita do proprietário ou possuidor a qual será apresentada e repartida competente da Prefeitura da situação do imóvel.

Parágrafo Único - As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela repartição competente sendo modificadas em qualquer tempo, os lançamentos feitos sem base que pertencem subsidiária ou impropriedades dos dados que servem de base a fixação do valor tributável do imóvel.

Art. 11º - Os proprietários ou possuidores de terras que não apresentarem a declaração serão lançadas a révolta pelo funcionário municipal, que se baseará em dados públicos ou particulares idoneos para sobre o valor do imposto, a multa de 25%, a qual, entretanto nunca, será inferior a Cr\$ 500,00.

§ 1º - Intimado o contribuinte do lançamento e da multa, deve

rá fazer esta, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação e, caso não o faça, sobrevencerá o funcionário competente pela sua inscrição com dívida ativa e como tal suscita a cobrança coercitiva.

Art. 12º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos que julgar lesivos de seus direitos.

Parágrafo Único - Cabe também, reclamação por parte de qualquer interessado contra omissão ou inclusão do seu imóvel do rol dos lançamentos.

Art. 13º - As reclamações serão dirigidas exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Art. 14º - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nos meses de maio e novembro, sendo facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento de uma só vez, no mes de Maio se assim lhe convier.

Parágrafo Único - Quando a importância do imposto anual não atingir a cota de 500,00, o seu pagamento será feito individualmente no mes de Maio.

Art. 15º - A falta de pagamento, nas locais determinadas no artigo anterior, sujeitará o contribuinte a multa de 20%.

Art. 16º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos, na forma e nos prazos aqui estabelecidos, as declarações mencionadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A repartição competente da Prefeitura Municipal, de ofício, as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Art. 17º - As declarações mencionadas no artigo anterior, serão prestadas por escrito ou verbal, a qual além de outros elementos que forem exigidos pela Prefeitura, conterá:

- a) - nome do proprietário ou possuidor;
- b) - município onde se situa o imóvel;
- c) - denominação do imóvel, suas confrontações e nomes de todos os confrontantes conhecidos;

- d) - superfície total em metros quadrados;
 e) - valor da terra;
 f) - domicílio e residência do proprietário ou possuidor;
 g) - assinatura do declarante e data da entrega.

Art.º 18º - As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto à área quer quanto aos proprietários ou possuidores de imóveis, e serão apresentadas à repartição competente da Prefeitura.

Art.º 19º - A revisão geral dos lançamentos do imposto com relação à área e valor tributável será feita de dois em dois anos, por uma comissão designada pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art.º 20º - A comissão avaliará as terras, atribuindo a cada uma, um valor por metro quadrado, segundo os índices de sua produção, fertilidade, clima, renda, exploração e outros.

Art.º 21º - O imposto territorial urbano será cobrado nas seguintes bases:
 a) - por datas balcadas, de acordo com a lei municipal nº 2, de 23 de Fevereiro de 1963;

b) - as não balcadas é cobrada na base de R\$ 50.000,00 por alqueires e aplicado a taxa de 14%.

A Comissão de Finanças, Economia, Recenseamento e Contas do Município, deu seu parecer com a seguinte emenda:

De criar a zona suburbana com os seguintes limites:
 Partindo da sivera com Pabandura, pelo divisor das águas até encontrar a cabeceira do Arroio de Estiada Nova, que cruzando a BR2, passa nos fundos da Propriedade do Sr. Antonio Zanella, por este abaixo até o São Canoinhas, por este abaixo até o serto de Partida.
 Com a seguinte taxa:

14% sobre o valor de R\$ 12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Cruzeiros) por alqueires e a Zona rural com a taxa de 08% sobre o valor de R\$ 12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Cruzeiros) e no Quacho Urbano

de acordo com art. 21 do presente projeto. Causassem:
fica excluído o art. 3, e o Parágrafo Único do art. 9 des-
te projeto.

Art.º 22º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publi-
cação.

Art.º 23º - Promovem-se as disposições em vigor
Município de Monte Castelo, em 24 de Fevereiro de 1964.

(Sua Efdito)

Projeto Municipal

Revisada e Publicada a presente lei, nesta
Secretaria, na mesma data.

Secretário

Lei nº 20 de 24 Fevereiro de 1964.

Regula a cobrança de
Imposto Territorial Rural,
Urbano e Sub-Urbano.

O Cidadão, Jovino Emílio, Prefeito Muni-
cipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no
uso de suas atribuições :-

Faco saber a todos os habitantes
deste Município que a Câmara Municipal decreta
em sancionada a seguinte lei:

Art.º 1º - O imposto Territorial Rural recai sobre os imóveis rurais
situados no território do Município.

Art.º 2º - São consideradas as terras rurais todas as que ficam
fora do perímetro Urbano da Cidade, e fora
do perímetro Urbano e Sub-Urbano da Cidade.

§ 1º - Quando a linha a que alude, digo, a linha períme-
trica que alude este artigo dividir o imóvel em
duas áreas, uma Urbana e Sub-Urbana e outra rural,

abenas quanto a esta sera dividido o imposto.

Art. 3º - O imposto minimo anual e de Cr\$ 175,00, não podendo haver fração de 1,00.

§. 1º - Caso o calculo do imposto haja fração de Cr\$ 1,00 sera arredondado para mais, se for igual ou superior a 0,50 e desbizada se for inferior a essa quantia.

§. 2º - A taxa do imposto e applicada sobre o valor total das terras do contribuinte a base de Cr\$ 12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Cruzados) por alqueires.

Art. 4º - São isentas de imposto:

I - As terras da União do Estado e do Município

II - As terras de propriedades dos estabelecimentos de Caridade e de mais instituições e por elles utilizadas para realisação de seus fins.

III - As terras de propriedades de casas de cultos religiosos quando necessarias ao exercicio dos mesmos cultos.

IV - As terras de estradas de ferros que constituirem sua via permanente, ou que gozarem de tal favor por leis Federais ou Estaduais.

Art. 5º - As isenções e numeradas nos itens II e III serao concedidas mediante requerimento do interessado que deve provar:

a) - a sua propriedade sobre o imóvel

b) - a legitimidade do pedido.

§ unico - O atendimento da alinea "B" do presente artigo sera feito mediante apresentação de certidão de sua personalidade juridica e atestado fornecido pela autoridade competente de que vem realisando seus fins.

Art. 6º - O imposto sera exigido do proprietario possuidor ou representante do imóvel sem que a sua arrecadação im-

parte no reconhecimento por parte do Município de qualquer direito real do Contribuinte.

§- 1º - Os Condomínios serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido, pela subdivisão imobiliária em comum.

§- 2º - As imobiliárias bagaráo o imposto devido pelas terras que possuírem destinadas a vendas.

Artº 4º - O imposto territorial rural recai sobre o valor venal das terras rurais.

Parágrafo Único - Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contínuas sobre o domínio do Contribuinte, digão, sobre o domínio do mesmo Contribuinte.

Artº 8º - A estimativa do valor venal será feita independentemente de quaisquer beneficiários, levando-se em conta a sua localização e qualidades das terras.

Artº 9º - Enquanto não se organizar o Cadastro das propriedades rurais, o lançamento do imposto será feito mediante declaração escrita do proprietário ou possuidor a qual será apresentada a repartição competente da Prefeitura da situação do imóvel.

Parágrafo Único - As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela repartição sendo modificadas em qualquer tempo os lançamentos feitos sempre que verificarem falsidades ou impropriedades dos dados que servem de base a fixação do valor tributável do imóvel.

Artº 10º - Os proprietários ou possuidores de terras que não apresentarem as declarações, serão lançados a recobrar pelo funcionário municipal, que se baseará em dados públicos ou particulares impondo ainda sobre o valor do imposto a multa de 25% a qual entretanto nunca será inferior a Cr\$ 50,00.

§- 1º - Intimado o contribuinte do lançamento e da multa deverá pagar esta duto do prazo de 30 dias contados da data da intimação e, caso não o faça,

providenciara o Funcionário competente pela sua inscrição como divida ativa e como tal sujeita a cobrança Executiva.

Art. 11º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos que julgar lesivos de seus direitos

Parágrafo Único - Cabe também, reclamação em parte de qualquer interessado contra omissão ou inclusão de seu imóvel do rol dos lançamentos.

Art. 12º - As reclamações serão dirigidas diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 13º - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais nos meses de Maio e Novembro, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento, digo, efetuar o recolhimento de uma só vez, no mes de maio se assim lhe convier.

Parágrafo Único - Quando a importância do imposto anual não atingir a Cr\$ 500,00 o seu pagamento será feito integralmente no mes de maio.

Art. 14º - A falta de pagamento nas épocas determinadas no artigo anterior sujeitará o contribuinte a multa de 20%.

Art. 15º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma nos termos adiante estabelecidos, as declarações mencionadas nesta lei.

Parágrafo Único - A repartição competente da Prefeitura preencherá ex-officio as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Art. 16º - As declarações mencionadas no artigo anterior, serão prestadas por escrito ou verbal a qual além de outros elementos que forem exigidos pela Prefeitura, conterá:

- a) - nome do proprietário ou possuidor;
- b) - município onde se situa o imóvel;
- c) - denominação do imóvel suas

confrontações e nomes de todos os confrontantes conhecidos;

d) - superfície total em metros quadrados;

e) - valor da terra;

f) - domicílio e residência do proprietário ou possuidor;

g) - assinatura do declarante da data de entrega.

Art.º 17.º - As declarações serão obrigatoriamente sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto à área, quer quanto aos proprietários ou possuidores de imóveis, e serão apresentadas à repartição competente da Prefeitura.

Art.º 18.º - A revisão geral dos lançamentos do imposto com relação à área e valor tributável será feita de dois em dois anos, por uma Comissão designada pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art.º 19.º - A Comissão avaliará as terras, atribuirá a cada uma, um valor por metro quadrado, segundo os índices de sua produção, fertilidade, rios, rendas, explorações e outuras.

Art.º 20.º - O imposto territorial urbano será cobrado nas seguintes bases:

a) - por áreas baldias, de acordo com a Lei Municipal n.º 2, de 23 de Fevereiro de 1963.

b) - as não baldias e cobrado na base de R\$ 50.000,00 por alqueires aplicando-se a taxa de 1,4%.

Art.º 21.º - Fica criada a Zona Sub. Urbana da cidade de Monte Castelo, com as seguintes delimitações:

Partindo da divisa com Guaraná, pelo ariço das águas até encontrar a Cabeceira do Arroio do Estrade Nova que cruzando a BR-2, passa nos fundos da propriedade de Sr. Antônio Lencella.

por este abaixo até o Rio Canoinhas, por este abaixo até o Trato de partida.

Com a seguinte Taxa :-

14% sobre o valor de Cr\$ 12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Cruzeiros) por alqueires, e a Zona Rural, com a Taxa de 0,8% sobre o valor Cr\$ 12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Cruzeiros), e no Quado Urbano de acordo com o Art. 20 da presente Lei.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Monte Castelo, 24 de Fevereiro de 1964

Arricles
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria na mesma data.

Secretário

Lei n.º 21 de 8 de Maio de 1964.

Lei que cancela definitivamente o Imposto da "Taxa Rodoviária"

O cidadão Jovino Emidio, Prefeito Municipal Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei :-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar definitivamente o Imposto da "Taxa Rodoviária", deste Município.